



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 776, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *j* e *k*:

“Art. 8º.....

.....

II -

.....

j) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, assim reconhecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento, observados os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....”(NR)

k) o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12º e 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218). Nos últimos anos, o País tem percebido a importância estratégica dos investimentos em ciência e tecnologia, a fim de manter uma trajetória de médio e longo prazo de crescimento econômico associado à distribuição de renda. O desenvolvimento tecnológico é ferramenta fundamental um desenvolvimento econômico e social consistente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

Em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações, como decorrência do arcabouço legal de estímulo a essa prática. No caso dos Estados Unidos, por exemplo, a legislação permitiria dedução no imposto de renda que pode chegar a 50% da renda bruta ajustada do doador.

Em seus aspectos econômicos e financeiros, julgo que, apesar de potencialmente aumentar a renúncia fiscal, a proposta merece acolhimento. Em princípio, as perdas de receita ocasionadas serão compensadas pelo retorno materializado na canalização de recursos para projetos de pesquisa científica e tecnológica, com impactos positivos sobre a produtividade e a competitividade nacionais. Vale destacar que o projeto tem o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do IRPF atualmente permitidos para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

Quanto aos aspectos relativos aos impactos orçamentários, destaco a dificuldade de mensuração, por não se ter de antemão uma dimensão dos doadores potenciais. Como o benefício ensejado pelo projeto em tela é uma permissão para abatimento da base de cálculo do imposto de renda de doações a projetos científico/tecnológico, fica clara a dificuldade de se estimar a renúncia de receita que seria decorrente, pois não se tem conhecimento do número e valor dos projetos potenciais que poderiam ser beneficiados e, nem tampouco, do número de contribuintes das diferentes classes de rendimentos tributáveis, associada a informações do imposto de renda devido, que estariam dispostos a efetuar a mencionada doação.



SF/19431.76887-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

Assim sendo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12º e 14º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluí dispositivo endereçando ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei em questão e incluir tal estimativa no demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que acompanha o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM



SF/19431.76887-88

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso II do artigo 5º

- artigo 12

- artigo 14

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- inciso II do artigo 8º

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- inciso V do artigo 2º